



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

81ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTSum 1000449-80.2018.5.02.0081

RECLAMANTE: SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA

RECLAMADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP

Processo **1000449-80.2018.5.02.0081**

Vistos etc,

**SoftPlan Planejamento e Sistemas LTDA**, qualificado às fls., propõe ação declaratória em face do **Sindicato dos Empregados em Empresas de processamento de Dados de São Paulo - SINDPDSP**. Pretende a declaração da obrigatoriedade ou não de a autora proceder aos descontos da contribuição sindical de seus empregados em virtude de autorização de assembleia geral. Junta procuração e documentos.

O reclamado apresenta defesa. Afirma a improcedência dos pedidos. Junta procuração e documentos.

Encerrada a instrução.

Razões finais.

## **DECIDE-SE**

### 1. Do cabimento da ação declaratória.

Preliminarmente, antes de se apreciar o mérito propriamente dito, é de razoável importância recordar algumas noções essenciais a respeito da ação declaratória e seu conteúdo, em conformidade com o quanto previsto no art. 19 do CPC.

O Código de Processo Civil, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, prevê, em seus arts. 19 e 20:

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado, afirmam:

"2. Interesse na ação declaratória. **É inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário**, motivo pelo qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito (RTJ 113/1322, RJTJSP 94/81). Daí ser condição para o ajuizamento da ação a necessidade de se ir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, com força de coisa julgada, sobre a existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre autenticidade ou falsidade de documento. A incerteza ou dúvida sobre a relação jurídica são circunstâncias subjetivas, razão por que irrelevantes para caracterizarem o interesse processual na ação declaratória (Lopes. Ação declaratória 5 , 3.4.3.1, p. 53). Mas se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória (RJTJSP 107/325, 107/83). "

(Nery Junior, Nelson, Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. Ed. em e-book baseada na 17. ed. impressa, grifos nossos)

Conforme leciona a doutrina: não é admissível utilizar-se da ação declaratória como forma de consulta. A parte deve efetivamente apresentar uma pretensão, específica e direta, a ser apreciada.

No caso, a autora apresentou uma pretensão certa e determinada. Ainda que também tenha mencionado na petição inicial as razões expostas pelo reclamado quando este encaminhou a cobrança da contribuição aqui referida, a autora fez uma clara opção nos fundamentos de seu pedido, afirmando a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência feita pelo Sindicato dos trabalhadores.

O interesse da autora em obter o julgamento declaratório pretendido decorre do fato de não ter concordado com a interpretação dada pelo Sindicato reclamado, às disposições legais e constitucionais vigentes, conforme foi por este externado por meio do edital publicado em 14/02/2018, e notificação extrajudicial encaminhada por este a empresários do setor em 07/03/2018. Naturalmente. Se houvesse concordado, não haveria necessidade do ajuizamento da presente ação.

A divergência do entendimento da autora a respeito da aplicação da Lei e da Constituição Federal, contrariamente ao quanto vem sendo afirmado pelo Sindicato dos trabalhadores, e que fundamenta a presente ação, confirmou-se pelo fato de a autora ter colhido autorizações de seus empregados mesmo após o réu ter publicado edital e enviado notificações a empresários do setor, comunicando a decisão da categoria.

Portanto, preliminarmente, não se tratando de mera consulta, reconhece-se admissível a presente ação, a qual deve, então, ser apreciada e julgada em seu

mérito.

## 2. Da contribuição sindical 2018.

A autora ajuíza a presente ação declaratória para que seja declarado, por sentença, se estaria obrigada a proceder ao desconto de um dia de salário de todos os seus empregados representados pelo Sindicato réu, a partir de março de 2018, independentemente de autorização prévia expressa, e se o desconto deve ser feito também para os empregados admitidos após março, nos termos do art. 602 da CLT.

Afirmou que, em cumprimento às modificações promovidas pela Lei 13.467/2017, procedeu de modo diverso, fornecendo a cada um de seus empregados um termo de autorização de desconto a fim de que declarassem por escrito se desejariam ou não contribuir com a entidade sindical representativa de sua categoria. Acrescentou que do total de 287, 168 empregados não teriam autorizado o desconto.

Alega que o Sindicato teria divulgado em 14/02/2018, edital exigindo a continuidade do desconto em folha da contribuição sindical de forma compulsória, mesmo daqueles empregados que não o tivessem autorizado, sob pena de aplicação de penalidades.

Alega que o Sindicato reclamado teria, inclusive, passado a recusar assistência no ato do desligamento dos empregados que não estivessem contribuindo com o pagamento da contribuição.

Por essa razão, alega ter interesse jurídico na declaração pretendida, afastando-se a insegurança que das normas vigentes decorre.

O reclamado, por sua vez, alega em defesa, padecer de inconstitucionalidade formal e material os dispositivos da Lei 13.467/17, que dispõem sobre alterações no instituto da contribuição sindical. Afirma a legalidade do procedimento que adotou.

No mérito propriamente dito, o pedido não merece procedência. Preliminarmente, como se disse, reconhece-se o cabimento e a admissibilidade do ajuizamento desta ação.

A contribuição sindical, anteriormente às reformas ocorridas, era chamada de "imposto sindical" em virtude de sua natureza tributária, em conformidade com o art. 149 da CF.

Com o advento das alterações advindas com a edição da Lei 13.467/2017, foi extinta a obrigatoriedade da mencionada contribuição, alterando-se os dispositivos da CLT que a respeito dela tratavam.

Assim, com a vigência da Lei 13.467/17, o art. 582 da CLT passou a dispor que: "Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos".

Como se disse, antes das modificações legais ocorridas, a contribuição sindical possuía natureza jurídica de tributo, constituindo-se em receita pública cujo

recolhimento era compulsório, não se constituindo em opção dos empregados e das empresas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 28.465/DF, já havia reconhecido a natureza de tributo da contribuição em questão: "As contribuições sindicais compulsórias possuem natureza tributária, constituindo receita pública, estando os responsáveis sujeitos à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União". (STF - MS:28465 DF Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 18/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: Acórdão Eletrônico DJE - 066 Divulg 02-04-2014)

No entanto, a Lei 13.467/2017, alterou a natureza jurídica da contribuição sindical, retirando a obrigatoriedade de seu pagamento pelos trabalhadores e o recolhimento compulsório pelas empresas.

Em razão de tais alterações, foram promovidas diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade a fim de discutir a inconstitucionalidade formal e material dessas modificações, com uma de suas alegações de que a alteração da natureza jurídica da contribuição sindical não poderia ter sido efetuada por lei ordinária, mas sim por lei complementar, em conformidade com o quanto estaria previsto no art. 146 da CF.

O Excelso STF já havia se posicionado no sentido de que não é necessária lei complementar para a criação de contribuições de interesse das categorias profissionais, conforme se pode ver da seguinte ementa:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. CRIAÇÃO. DISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 739715 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-13 PP-02745)".

No julgamento do RE 396.266/SC, o Colendo STF também afirmou que as contribuições a que se refere o art. 149 da Constituição Federal, podiam ser instituídas por lei ordinária.

Ocorre que, em face dessas novas ações, em 29/06/2018, o Excelso STF decidiu, no julgamento da ADI nº 5794, por maioria de votos, pela constitucionalidade dos dispositivos da Lei 13.467/2017, que extinguiram a compulsoriedade da contribuição sindical.

Os votos a favor da natureza facultativa da contribuição sindical foram os Ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Marco Aurélio Mello, Gilmar Mendes e Carmem Lúcia e, contrariamente, reconhecendo a inconstitucionalidade votaram os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Dias Toffoli.

Estas informações foram obtidas diretamente de notícia veiculada pelo Supremo Tribunal Federal no dia 29/06/2018, em sua página na internet, na seção

de "Notícias STF", da qual pode se extrair o que abaixo segue, notícia que se obtém por meio do seguinte endereço: "<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>", conforme acessos realizados em 05/02/2019 e 19/02/2019.

Segundo a notícia, o E. Ministro Alexandre de Moraes, por exemplo, em seu voto, afirmou que a "liberdade associativa é a questão primordial envolvida na discussão sobre o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. Na avaliação do Ministro, essa regra constitucional amplia a liberdade de trabalhador de se associar ou não a um sindicato e de contribuir ou não com essa representação. (...) " Não há autonomia enquanto um sistema sindical depender de dinheiro estatal para sobreviver", complementou, acrescentando que o legislador constituinte não constitucionalizou a contribuição sindical, mas apenas recepcionou a legislação que a havia criado e permitiu a existência da contribuição sindical de forma subsidiária, mas não compulsória".

O Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Fux, defendeu que "o fim da contribuição sindical obrigatória não está em desarmonia com a Constituição Federal. Na avaliação dele, não há que se falar em inconstitucionalidade formal ou material, uma vez que é o Congresso Nacional o protagonista dessa discussão que é eminentemente política, por envolver modelo de gestão sindical que se pretende adotar no Brasil. "O Congresso Nacional é o cenário para que essas decisões sejam tomadas. O STF deve ser autocontido, de forma a respeitar as escolhas políticas do Legislativo", disse, aproveitando para fazer um apelo para que o Poder Legislativo conclua a Reforma Trabalhista, acabando com a chamada unicidade sindical".

Assim, conforme o quanto disposto, nos art. 102, I, "I" da CF e art. 988 a 993 do CPC, todos os processos em curso em primeira instância ou em grau recursal, que versarem sobre a constitucionalidade da chamada reforma trabalhista, no tocante à facultatividade da contribuição sindical, deverão ser julgados de acordo com o posicionamento firmado pelo STF na ADI 5.794.

Dessa forma, em face da orientação adotada pelo Colendo STF, segundo decorre da notícia, não há mais que se questionar a respeito da constitucionalidade das alterações levadas a efeito pela Lei 13.467/2017, relativas à contribuição sindical.

No entanto, não obstante isso, mesmo superada a questão da constitucionalidade das mudanças efetuadas pela mencionada Lei, não há conclusão automática quanto à obrigatoriedade de o empregador promover ou não o desconto das contribuições sindicais vigentes, relativas à categoria representada pelo réu.

Deve-se passar a uma subsequente etapa, que é a análise da exigência de autorização dos trabalhadores, propriamente dita, para que ocorra o desconto da contribuição em folha de pagamento e a possibilidade desta autorização ser realizada pelos próprios integrantes da categoria reunidos em assembleia geral.

Os empregadores vem argumentando, de forma bem singela e direta, que a autorização dos trabalhadores para o desconto das contribuições destinadas ao seu próprio Sindicato, conforme as novas disposições da CLT, deveria ser efetuada pelos próprios trabalhadores, mas individualmente.

Este argumento, contudo, apesar de aparentemente sustentado em disposição da Lei, esconde uma perigosa sutileza: a de permitir que se inviabilize a

própria existência dos Sindicatos de trabalhadores, provocada por um lento e gradual estrangulamento econômico, singelamente coordenada pelos empregadores que integram a categoria econômica correspondente.

Ocorre que, e aí se encontra toda a sutileza do argumento, o âmbito de atuação e vigência das contribuições destinadas ao custeio do sistema sindical, segundo decorre da Constituição Federal, não é o dos direitos individuais, mas sim o dos direitos coletivos.

O Sindicato da categoria é pessoa jurídica cuja atuação se insere no mundo dos direitos coletivos, e não dos direitos individuais. Tanto assim é, que é muito comum os Sindicatos de trabalhadores não transgirem direitos individuais de cada um dos integrantes de sua base.

Não se vislumbra, no contexto dos limites previstos nas normas constitucionais vigentes, a possibilidade de o trabalhador, agindo individualmente, opor-se à contribuição destinada ao custeio do sistema sindical do qual ele também faz parte.

As contribuições são destinadas ao custeio do sistema coletivo de representação de toda a categoria e, nesse passo, não se deve submeter seu custeio apenas à vontade individual de cada trabalhador.

Salvo se, no ápice de sua manifestação individual de vontade, o trabalhador não queira integrar nenhuma categoria, porque, o trabalhador é livre para não integrar nenhum grupo sindical. Esta é a forma mais expressa que decorre do direito de associação.

No entanto, pela mesma lógica, também é evidente que assim agindo, o trabalhador poderá não ser beneficiado pelos direitos previstos em normas coletivas negociadas pelos integrantes da categoria do qual não queira fazer parte.

Trata-se da consequência mais lógica e direta, mas inversa, da liberdade conferida ao trabalhador.

Na verdade, nesse contexto, o trabalhador também deveria ter o direito de escolher para qual entidade sindical deveriam ser recolhidas as suas contribuições (fim da unicidade sindical).

Ainda pela mesma lógica, o mesmo direito de escolha deverá então ser dado aos integrantes e associados do Sindicato, no que se refere às normas coletivas por eles firmadas.

A estes (integrantes da categoria) também deveria ser reservado o direito de excluir das normas por eles pactuadas, os trabalhadores que não integram a categoria e não participam, nem direta, nem indiretamente, da confecção da própria norma coletiva.

Trata-se do mesmo raciocínio que se esconde na sutileza do argumento fundado no direito de escolha individual do trabalhador, em face de sua categoria e em face do Sindicato que a represente.

A lógica da imposição individual do trabalhador em face dos demais integrantes de sua categoria e do próprio Sindicato que a personifica, deve atrair todas essas considerações, pena de se subverter toda a sistemática de funcionamento do direito coletivo nacional.

Não se pode esquecer, no entanto, que a facultatividade da antiga contribuição assistencial não prejudicava o funcionamento do sistema sindical nacional porque havia a contribuição compulsória, recepcionada pela Constituição Federal, que conferia equilíbrio ao sistema.

Havia erros e contradições no sistema da contribuição compulsória. Naturalmente que havia. Caracterizava tributo indireto e permitiu a criação de um sistema sindical inchado, frágil, pouco representativo e que apenas servia para gerar gordas arrecadações.

Com as alterações feitas nas regras que vigoravam quanto à contribuição sindical, tornando-a facultativa, decorrentes da edição da Lei 13.467/2017, com reconhecida constitucionalidade afirmada pelo Colendo Supremo Tribunal, é natural que outras modificações deverão vir relativamente às mesmas questões.

Assim porque, o contrário será submeter o regime de representação sindical e, por consequência, a própria eficácia de parcela dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, à vontade de cada trabalhador, e de certo modo à ação e vontade do próprio empregador.

A pretendida escolha facultativa e individual, para o custeio da representação sindical nacional, se acolhida, em desconformidade com nosso sistema constitucional, poderia permitir que elementos externos interfiram na sobrevivência do próprio sistema.

A mencionada autonomia individual de vontade, seja do trabalhador, quanto a do empresário, poderia permitir que fatores externos à própria categoria agissem com a finalidade de tolher sua livre atuação jurídico-constitucional.

Nesse contexto, este fato, possível de se concretizar, implicaria na indireta intervenção do Estado e de terceiros na organização sindical, que se revelaria, por exemplo, na edição de leis conflitantes com as disposições do caput e do inciso I do art. 8º da Constituição Federal.

Recorde-se que o art. 8º da Constituição Federal estabelece que é livre a associação profissional ou sindical, observado que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, e vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (art. 8º e inciso I).

A Lei 13.467/2017, ao modificar os arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, interferiu não somente no regime de custeio das entidades sindicais. Se for mal interpretada e mal aplicada, poderá interferir na própria sobrevivência da organização sindical nacional.

Aceitar a alegada escolha individual, que se quer ver como pretensamente afirmada pela Lei 13.467/2017, para decidir a respeito do custeio do sistema da representação sindical vigente, é impor a vontade individual contra a vontade coletiva que sustenta a existência de qualquer organização sindical.

Seria contrapor a vontade individual de cada integrante de uma categoria à vontade coletiva que, por exemplo, decidir fundar um sindicato (é livre o direito de associação; a lei não exigirá autorização; fica vedada a interferência e a intervenção).

Pressupor que a Lei 13.467/2017, se mal interpretada e mal aplicada, pode interferir na própria existência das organizações sindicais, implicará em se afirmar, a contrário senso, que a lei poderá não somente a autorização do Estado para seu funcionamento, como poderá na própria existência de organização sindical legitimamente fundada.

A Constituição Federal afirma que é a assembleia geral quem fixará a contribuição destinada ao custeio do sistema de representação sindical, deixando claro que a sistemática de custeio da vida sindical seja feita pela vontade coletiva da categoria, em assembleia, e não pela vontade individual isolada de cada trabalhador.

Aceitar a escolha individual como controladora do custeio do sistema sindical, seria impor um mecanismo de inércia contra o regime de independência sindical afirmado pela Constituição Federal.

Sim, um mecanismo de inércia, e invertido. Porque, pela interpretação que pretende defender aqueles que vislumbram a imposição da vontade individual sobre a da categoria, se o trabalhador nada fizer, nada ocorrerá, ou seja, se ele nada fizer e não autorizar nada a ninguém, nenhuma contribuição será devida ao seu Sindicato.

Nos tempos idos do antigo imposto sindical, não estava em jogo a existência do próprio sistema sindical nacional, segundo os contornos dados pela Constituição Federal. Agora, está em questão a existência do sistema e a própria eficácia da Constituição Federal, questionada por interpretação fundada em Lei ordinária e, com o devido respeito, não há necessidade de se reiterar que a Constituição Federal não pode ser interpretada a partir da Lei.

Não se pode esquecer que se, no ápice de sua manifestação de vontade, o trabalhador não queira integrar nenhuma categoria, também é natural que não poderá exigir ser beneficiado por direitos previstos em normas coletivas negociadas pela mesma categoria da qual não quer fazer parte.

Mas ainda há outras questões a serem consideradas.

Se for aceito o argumento de que a Lei instituiu um mecanismo de recusa individual ao custeio do sistema de representação sindical de sua própria categoria, haverá de se examinar como se processaria essa autorização.

A Lei se refere a autorização dos empregados para que seus empregadores façam o desconto da contribuição diretamente em folha.

A autorização seria feita na sede do sindicato ou na sede do próprio empregador ? Seria colhida por representantes do Sindicato ou pelos próprios empregadores? Seria escrita ou poderia ser verbal? Poderia ser verbal na sede do sindicato ou verbal ao próprio empregador ?

Se for por escrito, qual o texto do termo de opção ? Qual deve ser seu conteúdo ? Quem irá redigir o seu texto ? O próprio empregador ou o Sindicato destinatário da contribuição ?

Todas estas questões não devem ser respondidas a partir da Lei ordinária, porque ao assim agir, o intérprete poderá impor restrições à eficácia da Constituição Federal.



Aliás, aqui deve ser posta uma consideração: não é o empregador quem deve estabelecer a forma pela qual deva ser feita a escolha a ser apresentada aos integrantes da categoria profissional.

O empregador não tem legitimidade jurídica para escolher esta ou aquela forma, pela simples razão de que este aspecto da relação sindical compete exclusivamente aos trabalhadores, em sua relação direta com o sindicato de sua categoria.

Vê-se, por exemplo, neste caso, que após a edição da Lei 13.467/2017, a própria autora, ainda que imbuída dos melhores propósitos, providenciou a expedição de circular interna a seus empregados orientando a respeito das novas regras da Lei 13.467/2017, e forneceu a cada um o termo de autorização de desconto (petição inicial, fls. 6 dos autos, ID d609fbd - pág. 4).

A autora afirmou na petição inicial o entendimento de que as autorizações para o desconto da contribuição sindical deveriam ser individuais, e não em assembleia, pelo conjunto da categoria.

A autora certamente inseriu nos documentos encaminhados aos trabalhadores, a interpretação legal que julgou ser a mais adequada, mas, mesmo assim, nunca será aquela que deriva dos próprios interessados (os trabalhadores e seu próprio Sindicato).

A esse respeito ainda, admitida a hipótese de que a autorização deva ser por escrito e possa ser feita na sede de seu empregador, e elaborada pelo próprio empregador, parece muito óbvio considerar que a nova Lei estaria prevendo mecanismo que permitiria a interferência externa na representação sindical dos trabalhadores.

Na relação jurídica de direito sindical, parece muito normal ver o empregador no lado oposto àquele em que está o Sindicato dos trabalhadores. Nesse passo, não há porque admitir que a autorização para desconto destinado ao custeio da atividade sindical deva ser de forma individual e organizada pelo empregador em sua sede.

Admitir essa interpretação, será admitir a possibilidade de interferência externa, permitida pelo próprio Estado, por meio da Lei.

A interferência que é vedada pela Constituição Federal, na organização sindical, não é somente aquela praticada pelo próprio agente público, mas também aquela que é praticada indiretamente por terceiro, facultada ou estimulada pelo próprio Estado.

Aceitar como legítimo que somente a escolha individual decida o custeio da representação sindical da categoria, exigirá, por uma razoável dose de coerência, que aquele que se exclui do sistema sindical não pode por ele ser beneficiado, resultado esdrúxulo que conflitaria diretamente com todo o sistema de proteção dos direitos sociais mínimos, previsto na Constituição Federal.

Assim, pelas novas regras, decorrentes da vigência da Lei 13.467/2017, se as contribuições são destinadas ao custeio do sistema sindical, a escolha não pode ser individual, porque, como se disse, seria opor a vontade individual de cada integrante da categoria contra a vontade coletiva de sua própria categoria.

Por essas razões, no que se refere à autorização dos trabalhadores para que os empregadores efetuem o desconto de contribuição destinada ao custeio do sistema de representação sindical, considerada a regra expressa do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, a Lei 13.467/2017, nas modificações que efetuou nos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, não pode impedir ou ser interpretada de forma a impedir que os trabalhadores efetuem a mencionada autorização de forma coletiva, reunidos em assembleia.

Entender contrariamente, implicará em conflito direto com a Constituição Federal, recordando-se a que a Constituição, em seu art. 8º, estabelece que a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, e independentemente da contribuição prevista em lei.

Nesse sentido, o Enunciado 12 aprovado pela 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. I - É LÍCITA A AUTORIZAÇÃO COLETIVA PRÉVIA E EXPRESSA PARA O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL, MEDIANTE ASSEMBLEIA GERAL, NOS TERMOS DO ESTATUTO, SE OBTIDA MEDIANTE CONVOCAÇÃO DE TODA A CATEGORIA REPRESENTADA ESPECIFICAMENTE PARA ESSE FIM, INDEPENDENTEMENTE DE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO. II - A DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL SERÁ OBRIGATÓRIA PARA TODA A CATEGORIA, NO CASO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS, OU PARA TODOS OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS SIGNATÁRIAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. III - O PODER DE CONTROLE DO EMPREGADOR SOBRE O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL É INCOMPATÍVEL COM O CAPUT DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O ART. 1º DA CONVENÇÃO 98 DA OIT, POR VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E DA AUTONOMIA SINDICAL E DA COIBIÇÃO AOS ATOS ANTISSINDICAIS. (<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>. Acessado em 05/02/2019).

O Ministério Público do Trabalho, em manifestação do E. Sub Procurador-Geral Luiz da Silva Flores, a respeito de cláusula de convenção coletiva que tratava do custeio sindical, afirmou:

"A contribuição sindical fixada pela assembleia geral da categoria, conforme registrado em ata, será descontada em folha dos trabalhadores associados ou não, e recolhida em favor do sindicato, conforme os valores e as datas fixadas pela assembleia da categoria. Deve ficar garantido o direito de oposição manifestado pelos empregados, durante os dez primeiros dias, contados do início da vigência dessa ACT/CC. Presume-se autorizado o desconto em folha de todos os trabalhadores desde que regularmente convocados para a assembleia, caso aprovada a contribuição sindical. A manifestação de oposição deverá ser exercida pessoalmente e de próprio punho, na sede da entidade sindical ou perante um dirigente sindical designado" (TST - PMPP 1000356-60.2017.5.00.0000).

O Colendo TST acompanhou o posicionamento adotado pelo Ministério Público do Trabalho, homologando a convenção coletiva da categoria dos

aeroviários, na qual consta a cláusula 53 que dispõe que o desconto da contribuição sindical "fixado pela assembleia geral da categoria e devidamente registrado em ata, será efetuado em folha de pagamento dos empregados, associados ou não aos Sindicatos, conforme valores e datas fixadas pela assembleia da categoria".

O parágrafo primeiro da citada cláusula determina que "a deliberação dos trabalhadores em assembleia será tida como fonte de anuência prévia e expressa dos empregados para efeito de desconto".

Da mesma forma, para se facultar ao trabalhador o direito de recusa da contribuição ao Sindicato representativo de sua categoria, e em conformidade com o art. 8º da Constituição Federal, competirá à assembleia geral da categoria estabelecer os mecanismos ou a forma como se deve proceder à autorização ou recusa.

A Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil, em seu art. 8º, item 1, define que: "1. Descontos em salários não serão autorizados, senão sob condições e limites prescritos pela legislação nacional ou fixados por convenção coletiva ou sentença arbitral".

Assim, por essas razões, o pedido não merece ser acolhido.

Em conformidade com as normas coletivas aprovadas pela assembleia geral da categoria e com o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, reconhece-se como válida e eficaz, para todos os integrantes da categoria representada pelo Sindicato reclamado, a cobrança por este encaminhada, relativamente à contribuição sindical normativa aprovada por assembleias gerais da categoria realizadas nos dias 29/11/2017 e 16/12/2017, relativa ao ano de 2018, independentemente de autorização prévia individual de cada trabalhador, obrigatoriedade esta referida no edital publicado pelo Sindicato em 14/02/2018, cuja íntegra se encontra juntada às fls. 25 destes autos (ID 4c73dc5 - pág. 1), pelo qual o Sindicato reclamado notificou a autora para que efetuassem o recolhimento da contribuição sindical normativa 2018, na guia respectiva, Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana (GRCSU) com Código Sindical 915.009.021.86610-2, no prazo nele fixado, sob pena de incidência da multa a que se refere o art. 600 da CLT, na redação da Lei 13.467/2017, e na esteira da mesma conclusão, reconhecer a ineficácia, para estes respectivos efeitos, dos termos de autorização individual que foram firmados pelos empregados da autora, e pelos quais os trabalhadores não autorizaram o desconto da contribuição sindical normativa devidas ao custeio da representação sindical de sua categoria.

No que se refere à incidência da multa do art. 600 da CLT, reconhece-se não ter ocorrido revogação, tácita ou expressa, deste mencionado dispositivo legal, por nenhuma das previsões legais mencionadas pela exordial. A revogação tácita ocorreu relativamente à contribuição sindical rural.

Registre-se, outrossim, que competia à reclamada comprovar o recolhimento da mencionada contribuição sindical normativa ao menos dos empregados que teriam autorizado o desconto, mas não há provas da remessa ao Sindicato reclamado.

No que se refere a alegada negativa de assistência sindical aos empregados desligados, não vieram provas suficientes de que o Sindicato requerido teria recusado efetivamente alguma assistência. O e-mail transcrito às fls. 13 dos autos, enviado por diretor do Sindicato, pode significar uma intenção, ainda que de

parte da diretoria do reclamado, no entanto, não se constitui em prova de que alguma negativa teria sido concretizada.

No mais, não há que se declarar, em tese, a alegada obrigatoriedade do Sindicato dos trabalhadores de promover assistência no ato de desligamento, necessariamente não imposta por Lei.

Dessa forma, rejeita-se o pedido para que se declare a obrigatoriedade do Sindicato reclamado de homologar os termos de rescisão de contratos de trabalho dos empregados da autora e independentemente do recolhimento de contribuições sindicais.

### 3. Justiça Gratuita e honorários.

Rejeita-se o requerimento do reclamado, para que a ele conceda os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de pessoa jurídica que tem amplas condições de assumir as custas e demais despesas do processo.

Reconhece-se, por fim, serem devidos honorários sucumbenciais pela autora aos E. Advogados do reclamado. Honorários ora fixados em 10% do valor atualizado da causa.

**PELO EXPOSTO**, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido apresentado pela autora SoftPlan Planejamento e Sistemas LTDA nos autos da ação declaratória que propõe em face do Sindicato dos Empregados em Empresas de processamento de Dados de São Paulo - SINDPDSP.

**Honorários advocatícios** sucumbenciais pela autora, aos E. Advogados do réu, nos termos do art. 791-A da CLT, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Custas pela autora, sobre o valor da causa (R\$ 29.200,00), no importe de R\$ 584,00.

Intimem-se.

SAO PAULO, 22 de Fevereiro de 2019

MARCELO DONIZETI BARBOSA  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente.  
A Certificação Digital  
pertence a:  
**[MARCELO  
DONIZETI BARBOSA]**



18082413083524300000115284781

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo

